

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

Em que pesem os argumentos do colega Relator nesta Comissão, Deputado VILSON COVATTI, nos permitimos discordar do mesmo, que considerou o Projeto epígrafado inconstitucional e injurídico.

Com efeito, o Projeto tem problemas de técnica legislativa, e só.

Em relação à alegada inconstitucionalidade do PL nº 740/03, por violação ao “princípio constitucional da segurança jurídica”, não vemos em que o Projeto viola direitos adquiridos, é casuístico e voltado a destinatários determinados – isto só ocorreria se o Projeto detalhasse o Profissional, o Contratante ou o Aplicador!

O colega Relator alega também que o Projeto é injurídico, pois não inova a ordem jurídica e cria antinomia jurídica. Ora, o Projeto em tela foi proposto justamente porque a legislação existente não normatiza

satisfatoriamente a questão, e com a sua transformação em norma jurídica se solucionará eventual antinomia jurídica, prevalecendo a nova lei federal sobre as normas anteriores, inferiores e gerais.

Assim, afastadas as alegações de inconstitucionalidade e injuridicidade, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 740/03, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SARNEY FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B e seus parágrafos:

“Art. 12-B. *Agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não puder causar perda ou dano:*

I – a plantações;

II – a criações de animais terrestres ou aquáticos;

III – a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou

IV – à saúde da população.

§ 1º *Profissional legalmente habilitado deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço.*

§ 2º O contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o profissional a que se refere o § 1º responderão solidariamente, nas esferas civil e penal, por quaisquer perdas ou danos causados a terceiros.

§ 3º Fica proibida a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético, ou qualquer substância dele derivada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator